

## ARTIGO

# ASPETOS HISTÓRICOS DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO MOÇAMBICANO: DO PERÍODO COLONIAL ATÉ O PRESENTE

**JOSE HENRIQUES MUTEMBA**

Mestre em Ciências Policiais na especialidade de Segurança Pública pela Academia de Ciências Policiais (ACIPOL) em Moçambique; Licenciado em Ensino de Filosofia pela Universidade Pedagógica - Moçambique (UP); Funcionário do Quadro do Serviço Nacional Penitenciário (SERNAP). Docente na Escola de Formação da Guarda Penitenciária - Moçambique.

**País:** Moçambique **Cidade:** Maputo

**Email:** jmutemba34@gmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-2497-0605>

**Data de Recebimento:** 11/07/2023 – **Data de Aprovação:** 07/09/2023

**DOI:** 10.31060/rbsp.2025.v19.n1.1958

---

## RESUMO

O objetivo deste estudo é caracterizar os aspectos históricos do processo educativo em meio penitenciário moçambicano, nos diversos períodos constitucionais, desde a Era Colonial até os dias de hoje. É um estudo qualitativo, alicerçado na revisão bibliográfica e análise documental. Os dados foram tratados com base na análise de conteúdo. Para responder os objetivos da pesquisa foram identificados cinco períodos: i) anterior a 1975 (antes da independência nacional); ii) de 1975 a 1990 (depois da independência do país); iii) de 1990 a 2004 (da implantação do Estado de Direito Democrático); iv) de 2004 a 2018 (período da nova Constituição); e v) de 2018 até o presente (da vigência da atual Constituição). Os resultados mostram a preocupação do governo pelas reformas legais, considerando o destaque que a educação ocupa no quadro legal penitenciário posterior à Constituição de 1990. Contudo, há desafios a superar, pelo fato de as políticas educacionais não diferenciarem o meio, o público-alvo penitenciário e o contexto onde se insere.

**Palavras-Chave:** Meio penitenciário. Educação escolar. Moçambique.

---

## HISTORICAL ASPECTS OF EDUCATION IN THE MOZAMBICAN PENITENTIARY SYSTEM: FROM THE COLONIAL PERIOD TO THE PRESENT DAY

---

## ABSTRACT

The objective of this study is to characterize the historical aspects of the educational process in a Mozambican penitentiary environment, in the different constitutional periods, from the colonial period to the present day. It is a qualitative study, based on a bibliographic review and document analysis. Data were treated based on content analysis. To respond to the research objectives, five periods were identified: i) prior to 1975 (before national independence); ii) from 1975 to 1990 (after the country's independence);

iii) from 1990 to 2004 (The implementation of the Democratic Rule of Law); iv) from 2004 to 2018 (period of the new Constitution) and, v) from 2018 to the present day (of the current Constitution). The results show the government's concern for legal reforms, considering the importance that education occupies in the penitentiary legal framework after the 1990 Constitution. However, there are challenges to be overcome, due to the fact that educational policies do not differentiate the environment, the penitentiary target audience and the context in which it operates.

**Keywords:** Penitentiary environment. Schooling. Mozambique.

## INTRODUÇÃO

Sistematizar a história da educação escolar no contexto penitenciário moçambicano, ainda que de forma resumida, é uma tarefa desafiadora, devido à escassez de registos sobre essas experiências. A Educação, no contexto penitenciário e fora dele, é definida na literatura e no quadro normativo nacional e internacional como um direito humano e fundamental reservado a todas as pessoas (ONU, 1990; Julião, 2016; Graciano, 2005; Moçambique, 2002b; Moçambique, 2019).

Em Moçambique, o direito à educação está definido, nos números 1 e 2 do art. 88 da Constituição da República (Moçambique, 2018a), como um direito e dever de todos os cidadãos, cabendo ao Estado a responsabilidade de promover sua extensão à formação profissional contínua e igualdade no acesso para todos cidadãos. Este estudo enquadra-se no campo de segurança pública, especificamente na prevenção terciária da criminalidade que, segundo Calhau (2009), possui apenas um destinatário, que é a população prisional, e busca evitar a reincidência criminal. O objetivo desta pesquisa é caracterizar os aspetos históricos do processo educativo em meio penitenciário moçambicano, nos diversos períodos constitucionais, desde a época colonial, passando pela independência do país até o presente.

Consideramos pontual e pertinente rever o processo histórico da oferta da educação escolar no contexto penitenciário moçambicano para identificar, no presente, as metamorfoses, repercussões e vicissitudes dos paradigmas passados sobre os valores atuais. A relevância da pesquisa é também justificada, segundo Mutemba e Niquice (2023), pela existência de poucas pesquisas de raiz publicadas sobre o sistema penitenciário moçambicano, sobretudo relacionadas com a educação em meio penitenciário. Assim, lançamos o nosso olhar para compreender os pressupostos teóricos-normativos, as potencialidades e os limites da educação como direito humano e fundamental e política de reabilitação preventiva da reincidência criminal e reinserção social de condenados, partindo da seguinte indagação: que aspetos históricos caracterizaram a educação escolar em meio penitenciário moçambicano, nos diversos períodos constitucionais, desde o época colonial até os dias de hoje?

Na busca de respostas para o quesito apresentado, foram identificados 5 (cinco) períodos históricos e/ou constitucionais:

- i) Período anterior a 1975 (antes da independência nacional);
- ii) Período de 1975 a 1990 (depois da independência do país);
- iii) Período de 1990 a 2004 (da instalação do Estado de Direito Democrático à nova Constituição);

iv) Período de 2004 a 2018 (da nova Constituição à Constituição de 2018);

v) Período de 2018 até o presente, da vigência da atual Constituição.

Nesse contexto, para compreender o processo histórico da educação em meio penitenciário, torna-se necessário, antes de tudo, compreender um pouco sobre o sistema penitenciário e educacional do país, no quadro das transformações ocorridas ao longo do tempo, a fim de ajustá-lo à realidade sociopolítica em cada período constitucional que marcou a história do país, incluindo tratados internacionais, que de certa forma influenciaram o atual modelo de sistema penitenciário moçambicano.

## METODOLOGIA

Este é um estudo de abordagem qualitativa, com características descritivas e exploratórias, baseado na revisão bibliográfica e na análise documental. A primeira, elaborada a partir de material publicado (Silva; Menezes, 2005), constituído por livros, artigos e revistas científicas, incluindo dissertações e teses, entre outra literatura relacionada com o tema da pesquisa. Segundo Lüdke e André (1986), a análise documental busca identificar informações fatuais nos documentos a partir de questões ou hipóteses de interesse. Além disso, é uma fonte poderosa de onde são retiradas evidências que fundamentam afirmações e declarações do pesquisador; indicam problemas que devem ser mais bem explorados através de outros métodos e complementam as informações obtidas por outras técnicas de recolha de dados.

Assim, para responder os objetivos da pesquisa foi analisada a legislação do período colonial; e a Constituição de Moçambique de 1975, de 1990, de 2004 e de 2018, para caracterizar o Estado e seus fundamentos (Moçambique, 1975a; 1990; 2004; 2018a). No contexto penitenciário, foram analisadas Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Diplomas Ministeriais, entre outros documentos que regem o sistema penitenciário na atualidade, para aferir se respondem a aspectos relevantes de Políticas Públicas de educação escolar no meio penitenciário. No sistema educacional, foram analisadas leis que aprovam e/ou atualizam o regime jurídico do Sistema Nacional de Educação em Moçambique, nomeadamente: Lei Nº 4/83, de 23 de março; Lei Nº 6/92, de 6 de maio e a Nº Lei 18/2018, de 28 de dezembro, atual lei, para confrontar se a política educacional do país contempla diretrizes específicas ou modalidade de ensino específico para o contexto de privação de liberdade no meio penitenciário moçambicano (Moçambique, 1983; 1992; 2018b).

A análise de dados foi baseada no método de análise de conteúdo, definido por Krippendorff (1980 *apud* Lüdke; André, 1986) como uma técnica de pesquisa para fazer inferências válidas e replicáveis dos dados para o seu contexto. E, conforme ensinam Laville e Dione (1999), esse método procura desmembrar a estrutura e os elementos do conteúdo, com vistas a esclarecer suas diferentes características e significações.

## EDUCAÇÃO EM MEIO PENITENCIÁRIO MOÇAMBICANO

### PERÍODO ANTERIOR A 1975 (ANTES DA INDEPENDÊNCIA NACIONAL)

“O ensino colonial em Moçambique data da primeira metade do século XIX e vai até aos finais do século XX (1845-1974), sendo marcado por uma educação de dominação, alienação e cristianização” (Bonde, 2016,

p. 42). Decerto, quando os portugueses chegaram em solo pátrio, trouxeram seus hábitos, costumes, suas ideologias, religiosidade e seus métodos pedagógicos. De lá para cá, houve muitas alterações na planificação educacional. Almeida (1979) refere que a primeira regulamentação de ensino para as colônias surgiu em abril de 1845, no período de monarquia portuguesa, e em agosto do mesmo ano, foi estabelecido o decreto que diferenciava o ensino nas colônias e na metrópole e criava nas colônias as escolas públicas.

Na sequência disso, o Acto Colonial que representava a Constituição do Império Colonial Português, aprovado pelo Decreto-Lei nº 22.465, de 1 de abril de 1933, lê-se no seu art. 2º: “é da essência orgânica da nação portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que nela se compreendam, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo padroado do ocidente” (Ministério de Ultramar, 1933). Diante dessa realidade, o Estatuto dos indígenas portugueses, aprovado pelo Decreto nº 39.666, de 20 de maio de 1954, dispunha no art. 4º que:

O Estado promoverá por todos os meios o melhoramento das condições materiais e morais da vida dos indígenas [...] a sua educação pelo ensino e pelo trabalho para a transformação dos seus usos e costumes primitivo, valorizará sua atividade e integração ativa na comunidade, mediante o acesso à cidadania (Ministério do Ultramar, 1954).

No mesmo dispositivo, lê-se no art. 6º:

O ensino que for especialmente destinado aos indígenas deve visar aos fins gerais de educação moral, cívica, intelectual e física, estabelecidos nas leis e também a aquisição de hábitos e aptidões de trabalho, de harmonia com os sexos, as condições sociais e as conveniências das economias regionais (Ministério do Ultramar, 1954).

A educação no contexto penitenciário não fugiu à regra, pois as prisões em Moçambique surgiram também na Era Colonial, tendo como base legal o Decreto-Lei Nº 26.643, de 28 de maio de 1936, que aprova a Organização Prisional, tornado extensivo a Moçambique, com algumas alterações, através do Decreto-Lei Nº 39.997, de 29 de dezembro de 1954. No quadro dos direitos humanos, essa norma preceitua, no art. 229, que

Os presos devem ser tratados com justiça e humanidade, por forma que, sentida a severidade necessária da pena, não sofram humilhações inúteis ou influências prejudiciais à sua readaptação social. O tratamento dos presos deve ter particularmente em vista criar ou desenvolver neles o espírito de ordem, o respeito à autoridade, o amor do trabalho, o sentimento de responsabilidade pelos próprios actos e a dedicação pelo interesse geral (Ministério do Ultramar, 1936).

Para salvaguardar a efetivação desses direitos, o art. 230, da mesma norma (Ministério do Ultramar, 1936), determina que será fornecido a cada recluso um resumo das disposições legais e regulamentares que interessam à sua conduta. Além disso, a classificação dos estabelecimentos prisionais incluía, na sua estrutura orgânica, “prisões escolas” na categoria ou no grupo de “prisões especiais”, destinadas à albergar menores de mais de dezesseis anos de idade condenados a qualquer pena privativa de liberdade (Ministério do Ultramar, art. 75, 1936). A educação escolar no contexto penitenciário tinha também suporte legal à Portaria nº 9.247, de 1 de março de 1952, que cria a Penitenciária de Moçambique e aprova o seu Regulamento, na qual, os arts. 136 e 137 dispõem o seguinte:

Instalar-se-ão na penitenciária, quando as circunstâncias aconselharem, cursos de ensino elementar e cursos de aperfeiçoamento e profissionais. [...] A frequência da escola penitenciária será obrigatória para os presos analfabetos que tenham menos de 40 anos e que o director não dispensar por motivos justificados. [...] a frequência será facultativa para os outros presos, excepto se o director julgar necessário torná-la obrigatória para alguns como processo de observação. [...] nos casos em que a frequência escolar é facultativa, deverá ser autorizada pelo director. Esta autorização poderá ser retirada por falta de aproveitamento ou por motivo disciplinar (Ministério do Ultramar, 1952).

Diante dessa realidade, as primeiras “Prisões-Escola”, sob o ponto de vista da infraestrutura, foram construídas na década de 60, durante a luta anticolonial. É o caso da Escola Secundária da Cadeia Central de Maputo, no interior das instalações do atual Estabelecimento Penitenciário Provincial de Maputo e, na década de 70, as Escolas Secundárias da Penitenciária Industrial de Nampula e a Cadeia Central de Manica, no interior das instalações dos atuais Estabelecimentos Penitenciários Regionais, Centro-Manica e Norte-Nampula. Mais tarde, preocupado com os índices da delinquência juvenil, o governo português, através da Direcção Geral da Justiça, sob tutela do Ministério do Ultramar, introduziu reformas legislativas através do Decreto n° 417/71, de 29 de setembro, ao criar o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar (Ministério do Ultramar, 1971a) e o Decreto n° 484/71, de 8 de novembro, que aprova o respectivo regulamento, nos quais foram criados os Estabelecimentos de Prevenção Criminal que funcionavam na dependência da Procuradoria da República (Ministério do Ultramar, 1971b).

A vida quotidiana dos menores a internar nesses estabelecimentos era distribuída por três espécies de atividades: i) estudos; ii) trabalho oficial, agrícola ou pecuária; e iii) educação física e desportos (Decreto n° 484/71; Decreto n° 417/71). Ainda assim, essas instituições não lograram seus objetivos, em virtude das dificuldades financeiras e de planificação (MJ, 2000). Destaca-se, nos estabelecimentos juvenis, a atenção especial que o governo português dedicava aos jovens como mecanismo de prevenção criminal.

Contudo, a educação ministrada no período colonial visava, fundamentalmente, servir a interesses imperialistas, isto é, possuir e colonizar domínios ultramarinos, com o intuito de civilizar as populações indígenas, exercendo nelas influências morais, culturais e costumes ocidentais. E, conforme explica Hadge (2003), as prisões em Moçambique surgem num contexto colonial, quando os indivíduos que não cumpriam as orientações exigidas pela Administração Colonial Portuguesa eram enviados para a Cadeia, para que fossem castigados e retirados de circulação, com o propósito de controlá-los e exercer sobre eles o poder e a ideologia colonial. Relacionado a isso, com a criação da Frente de Libertação de Moçambique (Frelimo), em 1962, o país mergulhou na luta armada de libertação nacional até a implantação do governo de transição, em 1974, com a assinatura de acordos de Lusaka, seguido da proclamação da independência nacional, em 1975.

Por isso, no período colonial, não há relatos achados ou registos sobre a efetivação da educação escolar no contexto penitenciário moçambicano, todavia, há, sob o ponto de vista legal, uma atenção especial dedicada a menores em conflito com a lei, embora não se tenha registos fatuais da sua efetivação e resultados.

## **SEGUNDO PERÍODO: DE 1975 A 1990 (DEPOIS DA INDEPENDÊNCIA NACIONAL)**

Em 1975, após a proclamação da independência nacional no dia 25 de junho, foi outorgada a primeira Constituição da República Popular de Moçambique como um Estado de orientação socialista democrático,

dirigido pela linha política definida pela Frelimo como força dirigente do Estado e da Sociedade. Essa Constituição define no art. 3º que “a FRELIMO traça a orientação política básica do Estado, dirige e supervisa a ação dos órgãos estatais a fim de assegurar a conformidade da política do Estado com os interesses do povo” (Moçambique, 1975a). O art. 4º define como um dos objetivos fundamentais do Estado a eliminação das estruturas de opressão e exploração coloniais e tradicionais e da mentalidade que lhes está subjacente. Assim, se definia o primeiro Estado de Moçambique independente, no qual destacasse, no panorama dos Direitos Humanos, a ratificação, em 1988, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos da União Africana, através da Resolução Nº 9/88, de 25 de agosto. A ratificação dessa norma influenciou políticas públicas educacionais no geral e, no contexto penitenciário em particular, no que tange ao respeito da dignidade da pessoa humana, em todos os domínios da sua existência como pessoa e na salvaguarda de garantias, direitos e liberdades fundamentais. Foram também publicadas nesse período, por organizações das quais Moçambique faz parte, as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Adolescentes Privados de Liberdade (ONU, 1990) e, em 1988, o Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as pessoas sob qualquer forma de detenção ou prisão.

No que tange à educação, a Constituição de 1975 determinava no art. 15 que o Estado “realiza um combate enérgico contra o analfabetismo e obscurantismo e promove o desenvolvimento da cultura e personalidades nacionais” (Moçambique, 1975a). O art. 31 define a educação como direito e dever de cada cidadão para combater o atraso criado pelo colonialismo, cabendo ao Estado promover condições necessárias para a extensão do gozo desses direitos a todos os cidadãos. Nesse contexto, com a promulgação do Decreto Nº 1/75, de 27 de julho, que cria o primeiro governo de Moçambique independente, houve necessidades de se ajustar a nova realidade ao contexto sociopolítico, cultural e econômico e às exigências que essas mudanças políticas apresentavam. E, conforme explica Gonçalves (2018), o sistema educacional recém-adotado:

Deveria ser consoante com o projecto de Estado e de sociedade defendido pelos dirigentes de Moçambique – o socialismo – e corrigir as distorções educacionais do período colonial marcado pela restrição de acesso e pelo dualismo escolar: de um lado, a escola para a burguesia colonial e um pequeno número de assimilados – os indígenas “convertidos” – e, de outro, escola para os indígenas ainda “não convertidos” (Gonçalves, 2018, p. 45).

Por isso, o Estado moçambicano, através do então Ministério da Educação e Cultura, iniciou o processo de organização do novo sistema educacional, apresentando em 1977, à então Assembleia Popular de Moçambique, a proposta de lei apelidada por Linhas Gerais do Sistema Nacional de Educação, publicada em 1981 através da Resolução nº 11/81, de 17 de dezembro, mais tarde, republicada em 1983, como Lei do Sistema Nacional de Educação (SNE) através da Lei nº 4/83, de 23 de março (Moçambique, 1983). Esta lei traz reformas que vale a pena destacar: é o caso da introdução do ensino a distância como modalidade de ensino alternativo (art. 4º); a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário (arts. 6º e 7º); a introdução de subsistemas de educação geral, educação de adultos, educação técnico profissional, formação de professores e educação superior (art. 8º), entre outras.

Na Lei nº 4/83 (Moçambique, 1983), a educação é considerada o instrumento principal para a criação do homem novo, homem liberto de toda a carga ideológica e política da formação colonial e dos valores negativos da formação tradicional, capaz de assimilar e utilizar a ciência e a técnica a serviço da revolução (alínea c, art. 1º). Assim, a educação que vigorou nesse período era baseada na experiência nacional, nos

princípios universais do marxismo-leninismo e no patrimônio científico, técnico e cultural da humanidade (alínea d, art. 1º). Por isso, era dirigida, planificada e controlada pelo Estado, a quem igualmente competia garantir a sua universalidade e a laicidade no quadro da realização dos objetivos fundamentais consagrados na Constituição (alínea e, art. 1º).

O contexto penitenciário não ficou alheio a essas vicissitudes e transformações. Em resultado disso, a implantação do novo governo, em 1975, conduziu o sistema prisional moçambicano a uma dupla subordinação, dos ministérios da Justiça e do Interior, por força do Decreto nº 25/75, de 18 de outubro (Moçambique, 1975b). A medida deve-se à extinção da Polícia Judiciária de Moçambique e a criação da Polícia de Investigação Criminal colocada sob tutela do Ministério do Interior. Com esse acontecimento, os estabelecimentos de detenção passaram a subordinar-se aos Ministérios do Interior, permanecendo os estabelecimentos de cumprimento da pena sob tutela do Ministério da Justiça, criando, assim, um dualismo na gestão do sistema prisional, que só veio a terminar em 2006, com a criação do Serviço Nacional das Prisões (Snapri), através do Decreto nº 7/2006, de 17 de maio (Moçambique, 2006).

No período em análise, o governo criou, através do Decreto nº 26/1975, de 18 de outubro, os Serviços de Reeducação na dependência do Ministério do Interior que operavam com inúmeras deficiências, caracterizando-se como: i) Locais onde confinavam centenas de indivíduos indiciados de crimes sem indicação de período de reclusão a cumprir; ii) Locais de difícil acesso e isolados dos centros populacionais; e iii) Locais dirigidos por pessoal sem formação na área da administração penitenciária e sem nenhuma qualificação específica.

A ausência de políticas e estratégias de gestão desses Centros e as condições do seu funcionamento tornaram impraticável desenvolver programas de readaptação e reinserção social dos delinquentes, fato que gerou críticas, que levaram o governo a abolir os Centros de Reeducação por falta de clareza na sua gestão (MJ, 2000). Por outro lado, o sistema prisional moçambicano enfrentava também problemas relativos à coordenação e planificação, resultantes da gestão dualista, situação que repercutia também na adoção e execução de políticas de reabilitação, como é o caso das políticas de educação escolar no meio penitenciário.

Todavia, de forma sumariada, o apontamento a destacar, no período de 1975 a 1990, é que a educação passou a ser um direito consagrado na Constituição da República Popular de Moçambique como um direito e dever de cada cidadão – ganhando, assim, o estatuto de direito fundamental –, cujo propósito era combater o atraso criado pelo colonialismo. Foi um período caracterizado por problemas que o país enfrentava, com destaque à crise financeira para suportar o novo sistema educacional adotado pela Lei nº 4/83 (Moçambique, 1983) e a guerra de desestabilização protagonizada pela Resistência Nacional Moçambicana (Renamo), que criou a destruição de muitas infraestruturas escolares por todo o país; iniciada em 1977, com apoio do governo racista da Rodésia do Sul, terminada em 1992, com a assinatura dos acordos de paz em Roma. A gestão dualista do sistema penitenciário se constituiu num outro embaraço a destacar nesta síntese, apontando o corolário dos Centros de Reeducação como as práticas educativas que mais se evidenciaram nesse período.

### **TERCEIRO PERÍODO: DE 1990 A 2004 (DA INSTALAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO À NOVA CONSTITUIÇÃO)**

Com a promulgação da Constituição de 1990, a educação continuou como um direito e dever de cada cidadão. Essa Constituição aceitou e aplicou os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e

da União Africana. Se, por um lado, a Constituição de 1975 dava ênfase aos direitos coletivos de natureza econômica, social e cultural, a Constituição de 1990 alargou os direitos individuais, civis e políticos, colocando Moçambique a par dos padrões internacionais na definição da garantia dos direitos humanos. Com a Constituição de 1990, Moçambique deixou de ser República Popular e passou a ser República de Moçambique, definida como um “Estado independente, soberano, unitário, democrático e de justiça social” (Moçambique, 1990, art. 1º). Na sequência disso, o objetivo fundamental do Estado passou a ser a “edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material e espiritual dos cidadãos” (Moçambique, 1990, alínea c, art. 6º).

Sublinhe-se que o debate sobre o direito à educação no contexto penitenciário moçambicano ganha maior expressividade após a promulgação da Constituição de 1990, que transforma o país num Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo partidário e no respeito e na garantia dos direitos e das liberdades fundamentais dos cidadãos (Mutemba; Niquice, 2023), deixando no passado o sonho de edificação de um Estado socialista democrático de partido único, que vigorou no país após a proclamação da independência nacional.

Com o surgimento da nova República, houve necessidade de se reajustar o novo quadro geral do sistema educativo nacional às condições socioeconômicas do país, do ponto de vista pedagógico e organizativo, através da Lei nº 6/92, de 8 de maio, que atualiza a Lei do Sistema Nacional de Educação (Moçambique, 1992). Segundo esta lei, o Estado organiza e promove o ensino, “como parte integrante da ação educativa, nos termos definidos na Constituição da República” (Moçambique, 1992, alínea c, art.1º). A nova lei do Sistema Nacional de Educação (SNE) trouxe algumas inovações a considerar. Por exemplo, o ensino geral passou a ser o eixo central do SNE e conferia a formação integral e politécnica (Moçambique, 1992, art. 9º), subdividido em dois níveis, o primário (que compreendia o 1º Grau, de 1ª a 5ª classe e 2º Grau, de 6ª a 7ª classe) e o nível secundário (que compreendia o 1º Ciclo, da 8ª a 10ª classe e o 2º Ciclo, da 11ª a 12ª classe). Todavia, da análise da Lei nº 6/92, Gonçalves (2018) chama a atenção para dois aspectos:

Primeiro, é a afirmação da obrigatoriedade da educação básica ser progressiva de acordo com o desenvolvimento do país. O segundo aspecto é o desaparecimento do artigo nº.7 da Lei Educacional 4/83 de 23 de Março que estipulava a gratuidade do ensino, pelo menos, o básico: na nova Lei educacional não se faz nenhuma menção a gratuidade do ensino (Gonçalves, 2018, p. 47).

Como se pode constatar, a Constituição de 1990 trouxe profundas alterações em todos os domínios da vida do país. Porém, apesar da ruptura que se verifica com a transição do Estado socialista de partido único para o Estado democrático de justiça social, a educação como Direito Humano e fundamental registrou retrocessos, sobretudo no seu alinhamento às diretrizes internacionais sobre direitos humanos, conforme nos dá a entender Gonçalves (2018):

Confrontando legislação educacional moçambicana com os documentos internacionais sobre o direito à educação, permite-nos inferir que o Estado moçambicano é omissos em assumir a educação como seu dever: responsabiliza ao cidadão e à família o dever de buscar e oferecer a educação a si mesma e aos seus educandos e também é omissos em relação à gratuidade do ensino público em todos os níveis. A educação, de um direito humano, parece ter passado a um privilégio das minorias sociais (Gonçalves, 2018, p. 47).

Essa afirmação remete-nos a uma reflexão profunda, pois, se os pesquisadores partilham esse entendimento em relação ao dever do Estado na sua responsabilidade de promover a igualdade de acesso de educação para todos cidadãos, significa que, no contexto penitenciário, o entendimento é mais complexo e paradoxo, considerando as normas e regras que caracterizam esses espaços. É importante lembrar que na vigência da Constituição em análise, de 1990 a 2004, Moçambique ratificou vários tratados e convenções internacionais de grande importância para o sistema penitenciário, citando como exemplos o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas – Resolução Nº 5/91, de 12 de dezembro, e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, através da Resolução Nº 8/91, de 20 de dezembro.

Na sequência disso, a partir de 2002, foram elaborados para o contexto penitenciário diversos dispositivos normativos, para solucionar problemas no campo educacional que se arrastavam desde a chegada dos portugueses a Moçambique; é exemplo disso a Política Prisional e Estratégia da sua Implementação, a primeira na história de Moçambique independente, criada ao abrigo da Resolução Nº 65/2002, de 27 de agosto (Moçambique, 2002b). O preâmbulo dessa política identifica problemas que se arrastavam ao longo do tempo, caracterizados pelo governo de Moçambique como:

- i) Superlotação dos Estabelecimentos Penitenciários;
- ii) Estado de degradação física avançada das infraestruturas e dos equipamentos;
- iii) Péssimas condições sanitárias da população reclusa e a dificuldade de assegurar cuidados médicos básicos;
- iv) A ausência quase total de ações de reinserção social dos delinquentes;
- v) Falta de motivação e de profissionalismo no seio do pessoal; e
- vi) As dificuldades financeiras e de planificação.

E, para colmatar esses problemas, a Política Prisional de 2002 definiu um conjunto de medidas, a introduzir a curto, médio e longo prazo, para o desenvolvimento do sistema prisional, estruturando a missão do Sistema Prisional moçambicano em duas grandes áreas de intervenção. A primeira consistia na proteção e segurança da sociedade através de reclusão e acompanhamento de todos privados de liberdade por cometimento de infrações criminais. A segunda, que é nuclear da missão, consistia na reabilitação preventiva da reincidência criminal, através de mecanismos de ressocialização e reinserção de reclusos na comunidade.

A Política Prisional de Moçambique (Moçambique, 2002b) visava, igualmente, incluir no tratamento de reclusos recomendações da Declaração de Kampala, de 1996, e das Regras Mínimas das Nações Unidas sobre o tratamento de reclusos, adotadas em 1955 e atualizadas em 1957 e em 1977; hoje, denominadas Regras de Mandela, desde 2015 (UNODC, 2015). Esses fatos mostram a preocupação do Governo pelos direitos humanos da pessoa privada de liberdade. É uma política que confere relevância acentuada à educação escolar e à formação profissional, no rol de mecanismos de tratamento de reclusos no processo de reabilitação para a sua reinserção social. Por essa razão, os instrumentos legais posteriores a esta também colocam a educação escolar no lugar de destaque. No quadro dos direitos humanos, a Política Prisional (2002) recomenda que “os reclusos sejam tratados com justiça e dignidade, de modo a respeitar-

se a sua personalidade e os direitos e interesses jurídicos não afectados pela sentença. Eles não devem sofrer humilhações ou influências prejudiciais à sua reabilitação social” (Moçambique, 2002b, p. 8).

Decerto, os reclusos preventivos ou condenados não deixam de ser seres humanos independentemente da gravidade do crime pelo qual foram acusados ou condenados, situação melhor explicada por Carvalho (2007), citando o Prof. Dr. Figueiredo Dias, nas suas lições, ao definir o recluso como:

Uma pessoa sujeita a um estatuto especial, jurídico constitucionalmente credenciado, e que deixe permanecer naquela a titularidade de todos os direitos fundamentais, à excepção daqueles que seja indispensável sacrificar ou limitar e só na medida em que o seja, para a realização das finalidades em nome das quais a ordem jurídico-constitucional credenciou o estatuto especial respectivo (Carvalho, 2007, p. 16).

Aliás, é em respeito do estatuto especial jurídico-constitucional do recluso que, em 2002, o governo de Moçambique, através dos então ministérios da Educação, da Justiça, do Plano e Finanças, e da Administração Estatal, promulgou o Diploma Ministerial (DM) Nº 130/2002, de 7 de agosto, que cria as escolas secundárias das Cadeias Centrais de Maputo e Beira, bem como das Penitenciárias industriais e agrícolas de Nampula, Chimoio e Mabalane, e do Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela, para lecionar o ensino primário do 2º Grau, o 1º Ciclo do Ensino Secundário do SNE e promover a alfabetização e a educação de adultos (Moçambique, 2002a). As escolas criadas subordinam-se ao Ministério da Justiça, representadas pelo Serviço Nacional Penitenciário (Sernap), e funcionam nas respectivas instituições penitenciárias, cabendo ao Ministério que superintende a área da Educação a tarefa de supervisão pedagógica (Moçambique, 2002a, art. 2º, n. 2). Pode se ler no preâmbulo do DM nº 130/2002 que “o fim da pena é de reabilitar e adaptação do recluso à vida em sociedade, através de criação de mecanismos apropriados, assegurando, ao mesmo tempo, a formação técnico-profissional e o acesso à educação, a todos níveis” (Moçambique, 2002a). A aprovação da Resolução nº 65/2002 e do DM nº 130/2002 constituiu um marco histórico relevante para a efetivação e concretização da educação escolar no contexto penitenciário moçambicano após a independência nacional de 1975. Sublinhe-se que o DM nº 130/2002 é, até então, o único e principal instrumento normativo que assegura a efetivação do direito à educação no contexto penitenciário moçambicano.

Importa também realçar que, no período em análise, foram publicados para os sistemas penitenciários vários instrumentos internacionais e regionais, para a gestão e o tratamento de reclusos, dos quais Moçambique integra as organizações emissoras; é o caso da Declaração de Ouagadougou para Acelerar a Reforma Penal e Penitenciária (2002) ; das Directrizes para a proibição e prevenção da tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em África (Directrizes de Robben Island, 2002); da Declaração de Arusha sobre boas práticas penitenciárias (1999); e da Declaração de Kampala sobre as condições prisionais em África (1996) .

Em suma, a grande característica do período constitucional que vigorou de 1990 a 2004 foi o reconhecimento da necessidade de se respeitar os princípios adjacentes ao Estado de Direito Democrático, assumidos por Moçambique como linha de orientação política. Foi o período em que foram publicados os primeiros instrumentos legais sobre o Sistema Penitenciário, com vista à concretização e efetivação da educação escolar em meio penitenciário moçambicano, como direito humano e fundamental e como mecanismo de tratamento de reclusos, no âmbito da reabilitação para reinserção social.

## QUARTO PERÍODO: DE 2004 A 2018 (DA NOVA CONSTITUIÇÃO À CONSTITUIÇÃO DE 2018)

A Constituição de 2004 reforçou o Estado de Direito Democrático, dando primazia aos direitos e às liberdades fundamentais do cidadão (Moçambique, 2004). Essa foi a primeira Constituição do país elaborada por consenso no âmbito do processo constitucional de exercício parlamentar da Democracia multipartidária, a fim de reforçar e consolidar o regime do Estado de Direito Democrático introduzido pela Constituição de 1990. A interpretação da educação como direito e dever de todos cidadãos, prevista nas Constituições de 1975 e 1990, permaneceu inalterada na Constituição de 2004 que, de forma sucinta, consagra o acesso para todos os cidadãos aos cuidados de saúde, educação, cultura, formação e desenvolvimento humano equilibrado e inclusivo como direito de todos os moçambicanos.

Os avanços trazidos pela Constituição de 2004 impulsionaram o processo de reformas iniciadas pela Política Prisional de 2002, que começam a ser materializadas em 2006, com a aprovação pelo Conselho de Ministros, do Decreto nº 7/2006, de 17 de maio, que cria o Serviço Nacional das Prisões (Snapri), definido como órgão auxiliar da Administração da Justiça, integrado ao Ministério da Justiça, ao qual incumbe orientar os serviços de detenção e execução das penas e medidas de segurança, superintender a sua organização e o seu funcionamento e efetuar estudos e investigações referentes ao tratamento dos delinquentes (Moçambique, 2006).

A estrutura orgânica do Snapri incluía o Serviço Correccional e de Reintegração Social que, dentre as várias funções, cabia-lhe a competência de “apoiar as direcções dos estabelecimentos penitenciários no desenvolvimento de acções nas áreas de educação, prática de desporto e animação sociocultural de reclusos” (Moçambique, 2006, art. 7º, alínea a, n. 1). Competia ainda a esse serviço “assegurar a articulação com os serviços competentes da educação e cultura, da mulher e acção social, do trabalho e da juventude e desportos na preparação da celebração e execução de acordos de cooperação e apoio social aos reclusos” (Moçambique, 2006, art. 7º, alínea b, n. 1). E, para melhorar o acesso e a qualidade da educação no contexto penitenciário, foi criado, junto com o Snapri, o Fundo Geral dos Serviços Prisionais, constituído por receitas das atividades produtivas e uma percentagem determinada em diploma próprio, cuja estrutura e funcionamento deviam ser aprovados por regulamentos próprios. Assim, dentre as várias atribuições do Fundo Geral dos Serviços Prisionais destacam-se:

- i) A realização de encargos com educação, ensino, animação sociocultural e apoio à reintegração social de reclusos que não possam ser custeados por outras formas;
- ii) A formação profissional de reclusos e a promoção da utilização do trabalho prisional em atividades econômicas prosseguidas diretamente pelos estabelecimentos penitenciários ou em cooperação com outras entidades; e
- iii) Indenização e encargos derivados de acidentes de trabalho de reclusos.

Contudo, apesar da importância dessas iniciativas para o contexto penitenciário, o certo é que tanto o Snapri como o Fundo Geral dos Serviços Prisionais não lograram os propósitos pelos quais foram criados, por razões imputadas a limitações da capacidade institucional, como a ausência de investimento, as fragilidades institucionais, agravadas pela deficiente infraestrutura institucional, funcional e física, e a falta de recursos humanos treinados. Todavia, ainda no cumprimento das estratégias definidas na Política Prisional de 2002, concretamente no que tange ao princípio de separação dos diferentes tipos

de reclusos, previsto nas Regras de Beijing (1985), nas Regras de Mandela (UNODOC, 2015) e em outras, foi inaugurado, a 23 de junho de 2011, o Estabelecimento Prisional para Jovens, mais tarde criado legalmente ao abrigo do DM n.º 207/2012, de 6 de setembro (Moçambique, 2012), denominado Estabelecimento Prisional de Recuperação Juvenil de Boane, destinado ao internamento de delinquentes maiores de 16 anos e menores de 21 anos (Moçambique, 2014b, art. 75), a fim de “proceder a recuperação e readaptação social [...] através de acções educativas e de formação profissional tendentes a garantir a sua auto sustentabilidade e uma correcta inserção na sociedade” (Moçambique, 2012).

O estabelecimento Juvenil de Boane, o único no país após a independência nacional, desde a sua entrada em funcionamento em 2011, não dispõe, até então, de condições, ou seja, não contempla nas suas infraestruturas salas de aulas para atividades formativas, contrariando os propósitos pelos quais foi criado. Isso significa que todos os reclusos de 16 a 21 anos de idade, transferidos para aquela unidade juvenil, estão vedados do direito à educação escolar, exceto os que se beneficiam da Alfabetização e Educação de Adultos, por ser a única escolarização oferecida aos jovens reclusos encarcerados naquela unidade.

Registe-se que, em 2013, o sistema prisional moçambicano conheceu uma reforma legal de grande vulto, iniciada com a revogação do Decreto n.º 7/2006, de 17 de maio, que cria o Snapri (Moçambique, 2006), e aprovação, pela Assembleia da República da Lei n.º 3/2013, de 16 de janeiro, que cria o Serviço Nacional Penitenciário (Sernap), definido, na sua natureza, como uma força de segurança interna, com natureza de serviços públicos, que garante a execução das sentenças judiciais, em matéria de privação de liberdade e das penas alternativas, assegurando as condições para a reabilitação e a reinserção social do cidadão condenado (Moçambique, 2013a). Assim, na prossecução dos objetivos da sua missão, é apontado como um dos princípios orientadores do Sernap o respeito pelos direitos humanos (Moçambique, 2013a, art. 11. alínea b), sendo uma das competências desse órgão garantir e velar pelo respeito dos direitos humanos no tratamento da população penitenciária (Moçambique, 2013a, art. 3º).

Foi também em 2013, que o Estado moçambicano ratificou, através da Resolução Nº 23/2013, de 3 de maio, o Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas. Na vigência da Constituição de 2004, foram também publicados instrumentos internacionais importantes para o contexto penitenciário, dos quais Moçambique faz parte das organizações emissoras; é o caso das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e das Medidas Não Privativas de Liberdade para as Mulheres Delinquentes, também chamadas por Regras de Bangkok (2010) e dos Princípios das Nações Unidas e orientações sobre o acesso à assistência judiciária nos Sistemas de Justiça Penal (2013).

No que tange à oferta da educação, a Lei que cria o Sernap, Lei n.º 3/2013 (Moçambique, 2013a), à semelhança do DM n.º 130/2002 (Moçambique, 2002a), que cria escolas do meio penitenciário moçambicano, incorpora na sua estrutura orgânica estabelecimentos de ensino para reclusos. Essa lei é consubstanciada pelo Decreto n.º 63/2013 (Moçambique, 2013b), que aprova a estrutura orgânica do Sernap, a qual dispõe no art. 50, n. 2, que os estabelecimentos de ensino do Sernap compreendem: Alfabetização e Educação de Adultos; Ensino Básico; Secundário Geral; e Técnico Profissional; fatos que mostram a preocupação do governo moçambicano não só pela abrangência e pelos alargamentos da rede escolar, mas também pela profissionalização do ensino no contexto penitenciário.

Mais tarde, em 2014, foi aprovado o DM n.º 159/2014, de 29 de setembro (Moçambique, 2014a), que cria o Regulamento Interno do Sernap, o primeiro na história do sistema penitenciário moçambicano após a

independência do país. Todavia, para assegurar o normal funcionamento das instituições de ensino do Sernap, o Regulamento Interno de 2014 orienta que os estabelecimentos de ensino sejam regrados por regulamentos específicos (Moçambique, 2014a, art. 474). Essa orientação consta também no art. 4º, do DM Nº 130/2002 (Moçambique, 2002a), ainda assim, não existe, até então, nenhum dispositivo legal ou regulamento interno que oriente e regule, de forma específica, o processo educativo escolar no contexto penitenciário moçambicano.

## **QUINTO PERÍODO: DE 2018 ATÉ O PRESENTE (DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO)**

A Constituição de 2018 não é meramente uma nova Constituição, pois mantém a identidade da Constituição anterior. E, conforme nos dá a entender Macuácuca (2021):

A Assembleia da República não aprovou uma nova Constituição, aprovou sim uma revisão pontual da Constituição da República. Não tendo aprovado uma nova Constituição da República e não tendo havido uma revisão que mude a identidade da Constituição, a Constituição de 2004 continua em vigor (Macuácuca, 2021, p. 668).

Nessa senda, é oportuno esclarecer que o processo de revisão constitucional que deu azo à aprovação da Constituição de 2018 resultou do acordo político alcançado entre o presidente da República, Filipe Jacinto Nhuzi, e o líder da Renamo, Afonso Dhlakama, com o objetivo de pôr fim ao conflito armado desencadeado pela Renamo em protesto aos resultados das eleições de 2004. Por essa razão, a emenda constitucional centrou-se nos aspectos relativos à “descentralização” e ao “desarmamento da Renamo” (Macuácuca, 2021). Todavia, na vigência da Constituição de 2018, há muitos elementos relevantes a destacar, para a compreensão dos aspetos históricos relacionados com a educação em meio penitenciário moçambicano na atualidade. Por exemplo, com vista a ajustar o quadro educacional à realidade sociopolítica, econômica e cultural do país, foi aprovada, igualmente em 2018, a atual Lei do regime jurídico do Sistema Nacional de Educação (SNE), à luz da Lei Nº 18/2018, de 28 de dezembro (Moçambique, 2018b), mais tarde, regulamentada pelo Decreto Nº 79/2019, de 19 de setembro .

Na Lei Nº 18/2018, à semelhança das leis anteriores, Lei nº 4/83 e Lei nº 6/92, a educação é um direito e dever do Estado, ao qual incumbe-lhe, não só, a responsabilidade de promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar dos cidadãos, como também o dever de organizar e promover o ensino como parte integrante da ação educativa, nos termos definidos na Constituição da República. E, numa comparação, ainda que superficial, é possível notar que a Lei Nº 18/2018 do SNE apresenta alguns aspetos reavidos da Lei nº 4/83. Por exemplo, a atual lei, à semelhança da Lei nº 4/83, estabelece a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino básico até o 9º ano de escolaridade. O ensino primário e o secundário organizam-se em ciclos, de 1ª a 7ª classes e de 8ª a 12ª classes, respectivamente. Todavia, a inovação trazida pela Lei Nº 18/2018 reside no fato de os ensinos primário e secundário serem constituídos por dois ciclos. Assim, o ensino primário compreende 1º ciclo (de 1ª a 3ª classes) e 2º ciclo (de 4ª a 6ª classes), e o ensino secundário compreende 1º ciclo (de 7ª a 9ª classes) e 2º ciclo (de 10ª a 12ª classes).

Outro aspecto que vale a pena ressaltar é que na Lei nº 4/83 e na Lei nº 6/92, assim como na Lei nº 18/2018, o subsistema de Educação Geral é considerado o eixo central do SNE, que confere a formação integral

base para o ingresso em cada nível subsequente dos diferentes subsistemas. Desta análise, constata-se também que na Lei Nº 6/92, a educação de adultos, objeto da educação em meio penitenciário, estava integrada ao ensino geral, mas na Lei Nº 18/2018 é tratado como um subsistema separado dos demais, à semelhança de como era na Lei nº 4/83. Todavia, tanto no contexto penitenciário assim como fora dele, o ensino escolar é regulado pelo regime jurídico do SNE, aprovado pela Lei nº 18/2018, sob gestão coordenada do Conselho de Ministros, a quem compete também assegurar a unicidade desse sistema. A planificação, a direção e o controle da administração do SNE é da responsabilidade do ministério que superintende a área da educação, ao qual se incumbe, igualmente, a aprovação de currículos e programas escolares de carácter nacional, com exceção do ensino superior (Moçambique, 2018b).

O sistema penitenciário moçambicano não ficou alheio a essas mudanças. Em 2019, foi aprovado o Código de Execução das Penas – CEP (o primeiro na história de Moçambique independente), através da Lei Nº 26/2019, de 27 de dezembro (Moçambique, 2019), que à semelhança dos demais documentos normativos dedica especial atenção à educação como um direito para todos. O CEP estabelece a organização e o funcionamento do sistema penitenciário moçambicano, enfatizando como finalidade essencial da execução das penas e medidas privativas de liberdade a preparação do condenado para a sua reinserção social, bem como a proteção e a reparação dos bens jurídicos causados com a conduta que fundamentou a condenação e a defesa da comunidade.

O CEP determina ainda que o tratamento penitenciário deve prosseguir à preparação do recluso para a liberdade, através de atividades e programas de reinserção social, desenvolvimento das suas responsabilidades e aquisição de competências que lhe permitirá optar por um modo de vida socialmente responsável, sem cometer crimes e podendo prover as suas necessidades após a libertação. Por isso, o respeito, tanto da dignidade da pessoa humana como das diretrizes internacionais dos direitos humanos, é tratado no CEP com relevância acentuada, como se pode ler em seu preâmbulo:

A execução das penas só faz sentido se operar em conformidade com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e em respeito pelas demais normas constitucionais, internacionais e legais, com prevalência na consideração pela personalidade do agente e pelos seus outros interesses não afectados pela condenação (Moçambique, 2019, p. 5823).

O respeito pelos direitos humanos e pela dignidade da pessoa privada de liberdade assume-se como denominador comum no tratamento de reclusos, não só no CEP de 2019, mas em todos documentos legais relacionados com a gestão do sistema penitenciário moçambicano analisados neste estudo, quer seja no período colonial ou depois da independência nacional. Por isso, no contexto penitenciário, a admissão dos reclusos na escola para a frequência das aulas é baseada no princípio de gratuidade e obrigatoriedade, com prioridade para reclusos que ainda não tenham qualquer grau de ensino e aos de idade inferior a vinte e um anos (Moçambique, 2019, art. 47). Essa norma dispõe ainda nos n. 2 e n. 3, do art. 46, que o corpo docente para as escolas penitenciárias deve ser assegurado pelo Ministério que superintende a área da educação e, em caso de insuficiência, a docência pode ser assegurada por pessoal penitenciário devidamente habilitado (Moçambique, 2019).

No que concerne à organização de ensino, Libâneo (2008, p. 39) explica que o “trabalho pedagógico escolar requer a sua adequação às condições sociais de origem, às características individuais e socioculturais e ao nível do rendimento escolar dos alunos”. E, no contexto penitenciário, Julião (2016) refere que discussões

recentes no campo da Educação de Jovens e Adultos (EJA) defendem a necessidade de uma maior adequação à proposta de ensino implementada para os seus sujeitos, reconhecendo a sua diversidade, enfatizando que:

Na busca pela compreensão dos actuais sujeitos da EJA, passou-se a identificar que estamos falando de um campo muito diverso, com muitas particularidades, especificidades e armadilhas. Hoje, principalmente, necessitamos compreender melhor essa modalidade de ensino diante da diversidade do público (Julião, 2016, p. 35).

Contrariamente a isso, o CEP, de 2019, prevê a educação escolar no sistema penitenciário moçambicano nos arts. 46 a 50 (Moçambique, 2019). Por exemplo, o art. 46 determina que:

A organização do ensino no interior do estabelecimento penitenciário deve orientar-se pelos mesmos métodos, programas e conteúdos aprovados pelo Ministério que superintende a área da Educação para os diversos níveis de escolaridade e condições em que é prestado aos cidadãos em liberdade (Moçambique, 2019, art. 46, n. 1).

O conteúdo dessa redação remete-nos, segundo Julião (2016, p. 36): “a experiências com propostas pedagógicas descontextualizadas da realidade do sistema prisional”, por não diferenciar os objetivos educacionais dos objetivos da reabilitação penal. E, com base nessa citação, tiramos a ilação de que a educação escolar ministrada nos estabelecimentos penitenciários moçambicanos não leva em consideração as diferenças do meio, do contexto onde ocorre, assim como do seu público-alvo.

Ademais, a educação no contexto penitenciário moçambicano não se constitui em modalidade de ensino específico previsto nas Leis nº 4/83, nº 6/92 ou nº 18/2018, atual lei do SNE; o que nos leva à interpretação de que se insere no subsistema de educação de Adultos, prevista na lei vigente do SNE (Moçambique, 1992, art. 9º, alínea c), subsistema no qual se realiza a alfabetização e a educação para jovem e adulto, de modo a assegurar a formação científica geral e o acesso a vários níveis de educação técnico-profissional, ensino superior e formação de professores (Moçambique, 1992, art. 14). Todavia, Da Silva e Moreira (2011, p. 90) nos dão a entender que “diferentemente de outros espaços nos quais a EJA foi implantada com sucesso, sem nenhuma alteração do meio, a prisão precisa ser ressignificada como espaço potencialmente pedagógico”.

É verdade que a educação de reclusos deve ser integrada ao sistema nacional de educação do país, para que após a restituição da sua liberdade possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades, conforme recomendam as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (UNODOC; 2015), a Política Prisional de Moçambique (Moçambique, 2002b), o CEP (Moçambique, 2019), e outros. Todavia, não basta simplesmente ampliar a rede escolar, se as políticas públicas educacionais não forem acompanhadas de medidas que contribuam para os propósitos que a reabilitação penal se propõe. Por isso, Julião (2016) defende a necessidade de uma maior adequação da proposta de ensino implementada aos reclusos, enfatizando ser necessário um investimento em uma proposta política e pedagógica que leve em consideração as particularidades, especificidades e características dos sujeitos em situação de restrição e privação de liberdade (Julião, 2016).

A visão de Julião (2016) é reforçada pelos arts. 49 e 50 do CEP (Moçambique, 2019), que preceituam que as ações formativas no contexto penitenciário, além de privilegiar áreas de maior procura no mercado de trabalho, devem, igualmente, atender às aptidões dos reclusos e basear-se em módulos que permitam a

continuação dos estudos por parte dos reclusos transferidos ou restituídos à liberdade. Essa lei determina ainda que os ministérios da Justiça e da Educação podem celebrar acordos para a frequência do ensino por cidadãos postos em liberdade, após o cumprimento da pena; fatos que mostram o compromisso e o comprometimento do governo moçambicano com o processo de reabilitação para a reinserção social do condenado, após o cumprimento da pena.

Paralelamente a isso, a estigmatização, a discriminação e/ou a rotulagem de reclusos por parte da sociedade é um problema que também mereceu atenção no CEP de 2019. Mas antes da publicação dessa norma, um estudo realizado no contexto moçambicano por Niquice (2016) refere que os indivíduos em conflito com a lei, de forma geral, têm passado por privações no acesso a diferentes tipos de serviços e oportunidades sociais, fato que representa uma barreira para o processo de reinserção social. Por essa razão, o art. 48 do CEP (Moçambique, 2019) recomenda que os certificados de habilitações ou diplomas de curso sejam emitidos pelas entidades competentes, sem qualquer referência à condição de recluso. Niquice (2016) vai longe ao explicar que essa é uma das evidências que mostram a necessidade de ações estruturadas de acompanhamento no período pós-reclusão e de desenvolvimento de programas de intervenção voltados para as comunidades.

Por outro lado, importa igualmente destacar que a Educação Profissional é uma modalidade de ensino integrada nos subsistemas dos estabelecimentos de ensino do Sernap previstos: no cap. III, n. 5, da Política Prisional de Moçambique (Moçambique, 2002b); no n. 2, alínea a, do art. 474 do Regulamento Interno do Sernap (Moçambique, 2014a); no art. 49 do CEP (Moçambique, 2019); e em outros, definida pelo Decreto nº 18/2018 (Moçambique, 2018b), que cria o atual regime jurídico do SNE como o principal instrumento para a formação profissional da força de trabalho qualificada, necessária para o desenvolvimento econômico e social do país. Todavia, apesar dessa modalidade de ensino constar no quadro normativo que rege o sistema prisional moçambicano como prioridade nos mecanismos de tratamento de reclusos, a sua efetivação ainda está longe de se tornar realidade. Importa lembrar que o ensino escolar implementado no contexto penitenciário moçambicano está basicamente orientado para o ensino geral (Mutemba; Niquice, 2023), situação agravada pela inexistência de diretrizes claras do Sistema Educacional do país orientadas para Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade no contexto penitenciário.

O nosso objetivo com este estudo não é esgotar o tema. Por isso, vamos concluir a nossa análise com um marco histórico recente e de relevância destacada para a compreensão do sistema penitenciário moçambicano na atualidade. No dia 1º de Janeiro de 2021 foi revogado o Decreto-Lei Nº 26.643, de 28 de maio de 1936 (Ministério do Ultramar, 1936), que cria a Organização Prisional, com a entrada em vigor da Lei Nº 26/2019, de 27 de dezembro, que cria o CEP (Moçambique, 2019). A Organização Prisional de 1936 serviu ao sistema prisional moçambicano desde o tempo colonial, passando por todos os períodos constitucionais analisados neste estudo, como o principal instrumento normativo legal de gestão e tratamento de reclusos até a data da sua revogação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a chegada dos portugueses em Moçambique até hoje, registraram-se muitas alterações na planificação educacional. Mas o que releva este fato é o lugar que a educação escolar ocupa no quadro legal. Pois, mesmo antes da independência de Moçambique em 1975, a educação assumia um lugar de destaque na legislação colonial, ainda que a frequência nas escolas penitenciárias fosse facultativa para

uns e obrigatória para outros, dependendo da vontade dos diretores dos estabelecimentos penitenciários; o certo é que a educação sempre foi um direito consagrado por lei, de tal forma que, com a proclamação da independência nacional, as Constituições de 1975, 1990, 2004 e 2018 definiram, e até hoje definem, a educação como um direito e dever de todos os cidadãos, cabendo ao Estado a responsabilidade de promover a sua qualidade e igualdade de acesso para todos os cidadãos, independentemente de estarem ou não privados de liberdade por sentença judicial. Esse é o princípio assente em toda abordagem normativa e filosófica da educação no contexto penitenciário moçambicano e fora dele.

Ademais, a educação escolar no contexto penitenciário moçambicano, à semelhança da educação no contexto geral, rege-se pelo regime jurídico do SNE vigente no país e, no caso em análise, sob gestão administrativa do Sernap e supervisão pedagógica do Ministério da Educação, ao abrigo do art. 2º, n. 2, do DM nº 130/2002 (Moçambique, 2002a), cujo objetivo é garantir a reabilitação e a reinserção social do condenado.

Todavia, as leis do Sistema Nacional de Educação, objeto de análise neste estudo, Lei nº 4/83, Lei nº 6/92 e Lei nº 18/2018, não preveem com clareza a modalidade de Educação de Jovens e Adultos privados de liberdade e/ou as diretrizes nacionais dirigidas especificamente às necessidades educativas do grupo-alvo penitenciário que responda aos objetivos da execução penal ou da reabilitação para reinserção social do condenado. Ou, como refere Graciano e Schilling (2008), do ponto de vista formal e administrativo, a educação de jovens e adultos não se constitui em modalidade de ensino específico para o contexto de privação de liberdade no meio penitenciário. Por essa razão, Julião (2016) defende a necessidade de uma maior adequação de propostas de ensino implementado nos estabelecimentos penitenciários, reconhecendo a sua diversidade, enfatizando ser necessário um investimento em uma proposta política e pedagógica que leve em consideração as particularidades, especificidades, características e reais necessidades dos sujeitos em situação de restrição e privação de liberdade. “Precisamos romper com a concepção tradicional e reducionista de escola, cujo objetivo central está na aquisição de conteúdos pragmáticos e muitas vezes descontextualizados do ambiente em que vivemos, principalmente do mundo moderno” (Julião, 2016, p. 36).

Em suma, a caracterização dos aspetos históricos do tema deste estudo permitiu agregar algumas balizas elucidativas que mostram o empenho do governo na concretização de reformas legais para melhorar a oferta da educação em meio penitenciário, tomando como exemplo o destaque que a educação penitenciária ocupa, sobretudo nos documentos normativos posteriores à Constituição de 1990; fatos que nos permitem concluir que o quadro legal penitenciário é favorável para a implementação da educação escolar. Porém, há desafios ainda por superar, em virtude de não serem levadas em consideração as diferenças do meio, do público-alvo penitenciário e do contexto onde se insere, sendo por isso recomendável não apenas a introdução de escolas de Ensino Técnico-Profissional, definida como prioridade no contexto penitenciário em todos períodos analisados neste estudo, mas também a necessidade da criação de uma diretriz normativa e curricular nacional para o contexto penitenciário, como política pública que atende às especificidades, às particularidades, aos perfis, às características e às reais necessidades educativas de jovens e adultos privados de liberdade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Alexandre. Educação de Jovens e Adultos privados de liberdade: perspectivas e desafios. **Paideia**, Belo Horizonte, ano 6, n. 7, p.101-121, 2009. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/paideia/article/view/953>. Acesso em: 25 jan. 2025.
- ALMEIDA, Pedro Ramos de. **História do Colonialismo Português em África**: cronologia século XIX. Lisboa: Editorial Estampa, 1979.
- BONDE, Rui Amadeu. **Políticas públicas de educação e qualidade de ensino em Moçambique**. 2016. 168 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.
- CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- CARVALHO, Paulo Manuel de; *et al.* **Manual do Diretor do Estabelecimento Prisional**. Portugal: Artes Gráficas Ltd., 2007.
- DA SILVA, Roberto; MOREIRA Fábio. O projeto político-pedagógico para a educação em prisões. **Em Aberto**, Brasília, v. 24, n. 86, p. 89-103, 2011.
- GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). **Método de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, 120 p.
- GONÇALVES, António Cipriano Parafino. O direito à educação e políticas de expansão do ensino superior público em Moçambique: estagnação, privatização e exclusão (1986-2008). **Avaliação**, Campinas; Sorocaba, v. 23, n. 1, p. 37-57, 2018.
- GRACIANO, Mariângela (Org.). **Educação também é direito humano**. São Paulo: Ação Educativa, Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento 2005.
- GRACIANO, Mariângela; SCHILLING, Flávia. A educação na prisão: hesitações, limites e possibilidades. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v.13, n. 25, p.111-132, 2008.
- HEDGES, David; ROCHA, Aurélio; MEDEIROS, Eduardo; LIESEGANG, Gerhard; CHILUNDO, Arlindo. **História de Moçambique** – Volume 2: Moçambique no auge do colonialismo, 1930 – 1961. Maputo: Livraria Universitária, 1999.
- JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Escola na ou da prisão?. **Cadernos Cedes**, Campinas, v. 36, n. 98, p. 25-42, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/tQrmp78mcFp47TrN4qhhtHm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jan. 2025.
- LAVILLE, Christian; DIONE, Jean. **A construção de saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Artmed; Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.
- LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. São Paulo: EPU, 1986.

MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco. A revisão constitucional de 2018 em Moçambique: contexto, processo e desafios. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 7, n. 6, p. 663-709, 2021.

MJ – Ministério da Justiça. **Seminário**: Repensar o sistema prisional em Moçambique. Programa de apoio ao sistema da justiça. PNUD: Moçambique, 2000.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR. Decreto-Lei N° 22.465, de 11 de abril de 1933. Aprova o Acto Colonial que representava a Constituição do Império Colonial Português. **Diário do Governo**, I Série, n. 83, p. 650-652, 11 abr. 1933.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR. Decreto-Lei N° 26.643, de 28 de maio de 1936. Aprova a Organização Prisional. **Diários do Governo**, I Série, n. 124, 28 maio 1936.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR. Portaria N° 9.247, de 1 de março de 1952. Cria a Penitenciária de Moçambique e seu respectivo Regulamento. **Diário do Governo**, 1 mar. 1952.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR. Decreto-Lei N° 39.666, de 20 de maio de 1954. Aprova o Estatuto dos indígenas portugueses das províncias de Guiné, Angola e Moçambique. **Diário do Governo**, I Série, n. 110, 20 maio 1954.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR. Decreto-Lei N° 417, de 29 de setembro de 1971. Aprova o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar. **Diário do Governo**, I Série, n. 230, p. 1450-1466, 29 set. 1971a.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR. Decreto-Lei N° 484, de 8 de novembro de 1971. Aprova o Regulamento da Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar. **Diário do Governo**, I Série, n. 262, 8 nov. 1971b.

MOÇAMBIQUE. Aprova a Constituição da República Popular de Moçambique. Aprova a Lei da Nacionalidade. República Popular de Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 1, 25 jun. 1975a.

MOÇAMBIQUE. Decreto N° 25/75, de 18 de outubro de 1975. Integra nas estruturas do Ministério do Interior a Polícia Judiciária de Moçambique, que passa a designar-se Polícia de Investigação Criminal. República Popular de Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 49, 18 out. 1975b.

MOÇAMBIQUE. Decreto N° 4/83, de 23 de março de 1983. Aprova a Lei do Sistema Nacional de Educação e define os princípios fundamentais na sua aplicação. República Popular de Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 12, 23 mar. 1983.

MOÇAMBIQUE. Constituição. Assembleia Popular: Aprova a Constituição da República de Moçambique. República Popular de Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 44, 2 nov. 1990.

MOÇAMBIQUE. Lei N° 6/92, de 6 de maio de 1992. Reajusta o quadro geral do Sistema Nacional de Educação (SNE) e adequa as disposições nele contidas. República Popular de Moçambique: **Boletim da República** I Série, n. 19, 6 maio 1992.

MOÇAMBIQUE. Diploma Ministerial N°130/2002, de 7 de agosto de 2002. Cria as Escolas Secundárias das Cadeias Centrais de Maputo e Beira, e das Penitenciárias Industriais e Agrícolas de Nampula, Chimoio e Mabalane (Gaza) e do Centro de Reclusão Feminino de Ndlavela (Maputo). República Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 32, 7 ago. 2002a.

MOÇAMBIQUE. Resolução N° 65/2002, de 27 de agosto de 2002. Aprova a Política Prisional e a Estratégia da sua Implementação. República de Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 34, 27 ago. 2002b.

MOÇAMBIQUE. Assembleia da República: Aprova a Constituição da República de Moçambique. República de Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 51, 22 dez. 2004.

MOÇAMBIQUE. Decreto N° 7/2006, de 17 de maio de 2006. Cria o Serviço Nacional das Prisões. República de Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 20, 17 maio 2006.

MOÇAMBIQUE. Diploma Ministerial N° 207/2012, de 6 de setembro de 2012. Cria, na Província do Maputo, o estabelecimento prisional para jovens, designado Estabelecimento Prisional de Recuperação Juvenil de Boane, subordinado ao Serviço Nacional das Prisões. República de Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 36, 6 set. 2012.

MOÇAMBIQUE. Lei N°3/2013, de 16 de janeiro de 2013. Cria o Serviço Nacional Penitenciário, abreviadamente designado SERNAP. República de Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 5, 16 jan. 2013a.

MOÇAMBIQUE. Lei N° 63/2013, de 6 de dezembro de 2013. Aprova o Estatuto Orgânico do Serviço Nacional Penitenciário, abreviadamente designado SERNAP. República de Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 98, 6 dez. 2013b.

MOÇAMBIQUE. Diploma Ministerial N° 159/2014, de 29 de setembro de 2014. Aprova o Regulamento Interno do Serviço Nacional Penitenciário. República de Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 78, 29 set. 2014a.

MOÇAMBIQUE. Lei N° 35/2014, de 31 de dezembro de 2014. Lei da revisão do Código Penal. República de Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 105, 31 dez. 2014b.

MOÇAMBIQUE. Lei N° 1/2018, de 12 de junho de 2018. Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique. República de Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 115, 12 jun. 2018a.

MOÇAMBIQUE. Lei N° 18/2018, de 28 de dezembro de 2018. Estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Educação na República de Moçambique. República de Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 254, 28 dez. 2018b.

MOÇAMBIQUE. Lei N° 26/2019, de 27 de dezembro de 2019. Lei que aprova o Código de Execução das Penas. República de Moçambique: **Boletim da República**, I Série, n. 250, 27 dez. 2019.

MUTEMBA, Jose Henriques; NIQUICE, Fernando Lives Andela. Educação escolar no contexto penitenciário moçambicano: percepção de reclusos, professores e gestores penitenciários. **Njinga & Sepé**: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras, São Francisco do Conde, v. 3, n. esp. I, p.195-213, 2023.

NIQUICE Fernando Lives Andela. **Subsídio para a implementação de tecnologias psicossociais comunitárias de reinserção social de jovens ex-reclusos de Moçambique**. 2016. 92 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 1948. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 jan. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Regras das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade**. New York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1990. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f19ba8c9ac4d711ecbe6e5141d3afd01c/RegOnuProtMenor.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4 ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. **Declaração de Hamburgo e Agenda para o futuro**. In: UNESCO. Conferência Internacional de Educação de Adultos. Brasília: Unesco, Representação no Brasil, 1998. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000116114\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000116114_por). Acesso em: 25 jan. 2025.

UNODC – Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** (Regras de Nelson Mandela). Viena: UNODC, 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 25 jan. 2025.

REVISTA  
BRASILEIRA  
DE **SEGURANÇA PÚBLICA**